

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

Período: de 26 a 30 de julho de 2021

Ato normativo	Órgão	Ementa	Efeito	
DECRETO Nº 10.752, DE 23 DE JULHO DE 2021	Atos do Poder Executivo	Altera o <u>Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020</u> , que regulamenta a <u>Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020</u> , que dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia da covid-19 no País.	O Anexo ao Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto. "PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E DE HIGIENE ESSENCIAIS AO COMBATE DA EPIDEMIA DACOVID-19	
			PRODUTO	CÓDIGO NCM
			Solução de cloreto de sódio 0,9%, em frasco/ampola com volume igual ou inferior a 10 ml	3004.90.
			Seringas, sem agulha, de plástico, com capacidade de 1 ml	9018.31.
			Seringas, sem agulha ou com agulhas de 22 Gx1", 23 Gx1" ou 24 Gx3,4", de plástico, com capacidade de 3 ml	9018.31.
Agulhas hipodérmicas de aço inoxidável, com dimensão de 22 Gx1", 23 Gx1" ou 24 Gx3,4"	9018.32.			
PORTARIA GM/MS Nº 1.674, DE 21 DE JULHO DE 2021	Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro	Reconhece os Institutos do Ministério da Saúde como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT públicas.	Esta Portaria reconhece, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 2018, como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT públicas do Ministério da Saúde os seguintes institutos: I - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA; II - Instituto Nacional de Cardiologia - INC; III - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO; e IV - Instituto Evandro Chagas - IEC. As ICT do Ministério da Saúde deverão constituir ou se associar a um Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.	
PORTARIA GM/MS Nº 1.684, DE 23 DE JULHO DE 2021	Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro	Revoga a Seção X do Capítulo III do Título VII, o art. 1.040 e o Anexo XCI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.	Fica revogada a Seção X do Capítulo III do Título VII, o art. 1.040 e o Anexo XCI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.	

Maior rede hospitalar do Brasil

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>PORTARIA GM/MS Nº 1.693, DE 23 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Institui a Vigilância Epidemiológica Hospitalar (VEH).</p>	<p>Fica instituída, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, a Vigilância Epidemiológica Hospitalar (VEH), com o objetivo de fortalecer e descentralizar a Vigilância Epidemiológica no âmbito hospitalar, proporcionando aos gestores elementos para apoiar a tomada de decisão frente aos eventos de interesse para saúde. A VEH consiste no conjunto de serviços, no âmbito hospitalar, que proporciona o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças, transmissíveis e não-transmissíveis, e agravos à saúde.</p>
<p>PORTARIA GM/MS Nº 1.694, DE 23 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Institui a Rede Nacional de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (Renaveh).</p>	<p>O art. 4º do Capítulo II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º IX - Rede Nacional de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (Renaveh)." (NR) A Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo: "ANEXO XXVI - Art. 1º A Rede Nacional de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (Renaveh) tem como objetivo permitir o conhecimento, a detecção, a preparação e a resposta imediata às emergências em saúde pública que ocorram no âmbito hospitalar. Art. 2º A Renaveh é constituída pelos Núcleos Hospitalares de Epidemiologia (NHE), instituídos no âmbito dos hospitais estratégicos vinculados ao Ministério da Saúde.</p>
<p>DESPACHO Nº 190, DE 23 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Recurso administrativo hierárquico interposto pela Fundação Hospitalar São Francisco de Assis em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do PRONON/ PRONAS/PCD.</p>	<p>Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 971/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade.</p>
<p>DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Agência Nacional de Saúde Suplementar/Diretoria Colegiada</p>	<p>Deliberação através da 553ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de julho de 2021, julgou processos administrativo:</p>	<p>Pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3264/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.</p>

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.330, de 2019, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ampliar o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral pelos usuários de planos de assistência à saúde".</p>	<p>Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões: "A proposição legislativa inclui tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia entre as coberturas que seriam obrigatórias aos planos privados de assistência à saúde, que deveriam oferecê-las, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada em até quarenta e oito horas após a prescrição médica diretamente ao paciente ou ao seu representante legal. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida, ao incluir esses novos medicamentos de forma automática, sem a devida avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, contraria o interesse público por deixar de levar em consideração aspectos como a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica aos atores do mercado e a toda a sociedade civil, de forma que comprometeria a sustentabilidade do mercado e criaria discrepâncias no tratamento das tecnologias e, conseqüentemente, no acesso dos beneficiários ao tratamento de que necessitam, o que privilegiaria os pacientes acometidos por doenças oncológicas que requeiram a utilização de antineoplásicos orais.</p>
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Atos do Poder Executivo</p>	<p>Altera a <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.</p>	<p>A <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 19." XIV-A - Ministério do Trabalho e Previdência; " Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência: I - previdência; II - previdência complementar; III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; VI - política salarial; VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional; VIII - segurança e saúde no trabalho; IX - regulação profissional; e X - registro sindical." (NR)</p>
<p>PORTARIA Nº 783, DE 22 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde</p>	<p>Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Hospitalar São Salvador, com sede em Salvador do Sul (RS).</p>	<p>Está deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, da Associação Beneficente Hospitalar São Salvador, com sede em Salvador do Sul (RS). A Renovação tem validade pelo período de 06 de dezembro 2018 a 05 de dezembro de 2021.</p>

Maior rede hospitalar do Brasil

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>DECRETO Nº 10.756, DE 27 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Atos do Poder Executivo</p>	<p>Institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal.</p>	<p>Foi instituído o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal - Sipef, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - programa de integridade - conjunto estruturado de medidas institucionais para prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção e fraude, de irregularidades e de outros desvios éticos e de conduta; II - risco para a integridade - possibilidade de ocorrência de evento de corrupção, fraude, irregularidade ou desvio ético ou de conduta que venha a impactar o cumprimento dos objetivos institucionais; III - plano de integridade - plano que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período de tempo, elaborado por unidade setorial do Sipef e aprovado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade; e IV - funções de integridade - funções constantes dos sistemas de corregedoria, ouvidoria, controle interno, gestão da ética e transparência. São objetivos do Sipef: I - coordenar e articular as atividades relativas à integridade; e II - estabelecer padrões para as práticas e medidas de integridade.</p>
<p>PORTARIA Nº 790, DE 26 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde</p>	<p>Deferir a Renovação do CEBAS da Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, com sede em Caxias do Sul (RS).</p>	<p>Está deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, CNPJ nº 88.665.914/0001-12, com sede em Caxias do Sul (RS). A Renovação tem validade pelo período de 18 de março de 2016 a 17 de março de 2019.</p>
<p>DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Atos do Poder Executivo</p>	<p>1. NOMEAR: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. 2. NOMEAR: LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa. 3. NOMEAR: ONYX DORNELLES LORENZONI, para exercer o cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.</p>	<p>Portanto, estão nomeados CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA e ONYX DORNELLES LORENZONI, respectivamente para Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p>

Maior rede hospitalar do Brasil

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>RESOLUÇÃO Nº CFO-238, DE 23 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Odontologia</p>	<p>Institui o Plano Nacional de Fiscalização para o Sistema CFO/CRO's.</p>	<p>A fim de que os Conselhos Regionais de Odontologia cumpram a sua missão institucional, foi instituído o Plano Nacional de Fiscalização do Sistema CFO/CRO's, com a finalidade de fomentar a fiscalização do exercício das profissões odontológicas e nortear as ações de fiscalização, visando o cumprimento da legislação vigente. O Plano Nacional de Fiscalização do Sistema CFO/CRO's realiza a padronização de relatórios, procedimentos, documentos e processos, assegurando a efetividade da atribuição dos Conselhos de Odontologia.</p>
<p>LEI Nº 14.189, DE 28 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Atos do Poder Legislativo</p>	<p>Altera a <u>Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020</u>, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p>	<p>Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência desta Lei. Fica suspensa a obrigatoriedade da manutenção de metas quantitativas relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde.</p>
<p>PORTARIA GM/MS Nº 1.741, DE 27 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Cancela a autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.</p>	<p>Fica cancelada a autorização de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19, do HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO, de Jaboatão Dos Guararapes (PE), descrito no Anexo a esta Portaria. O cancelamento da autorização será a partir do mês de Julho de 2021. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em 29/07/2021.</p>
<p>PORTARIA GM/MS Nº 1.751, DE 28 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Desabilita e habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto de estabelecimentos de saúde do Município de Belo Horizonte.</p>	<p>Foram desabilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI do HOSPITAL MADRE TERESA. No mesmo ato foram habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI do HOSPITAL FELÍCIO ROCHO, ambos descrito no Anexo II a esta Portaria. O custeio das habilitações, no montante anual de R\$ 419.358,72 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), será realizado por meio de remanejamento do recurso dos leitos ora desabilitados e serão realocados no teto do gestor municipal de Belo Horizonte (MG), não acarretando impacto para o Ministério da Saúde. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.</p>

Maior rede hospitalar do Brasil

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>PORTARIA Nº 325, DE 26 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria Executiva</p>	<p>Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).</p>	<p>A Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Nossa Senhora da Conceição, do Município/UF: Tubarão/SC teve o pedido de readequação do projeto "Capacitação Multidisciplinar em cuidados paliativos para melhoria do atendimento de pacientes oncológicos no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS)", com o objetivo de "Qualificar os profissionais da rede de atenção em saúde, nos diversos pontos de atenção para oferecer a melhor assistência aos pacientes oncológicos em cuidados, na cidade de Tubarão e região sul do Estado", APROVADO. Valor da readequação: R\$ 122.907,75.</p>
<p>PORTARIA Nº 327, DE 26 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria Executiva</p>	<p>Dá publicidade ao resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).</p>	<p>A Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, do Município de Florianópolis/SC, teve sua prestação de contas do projeto: Implantação de um biobanco no CEPON, APROVADO. Tipo de análise: execução física, período analisado: exercício de 2018, Processo NUP: 25000.159943/2014-82.</p>
<p>PORTARIA Nº 329, DE 27 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria Executiva</p>	<p>Dá publicidade ao resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).</p>	<p>O Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer (GRAACC), do Município/UF: São Paulo/SP, teve sua prestação de contas do projeto: "O efeito do transplante de medula autóloga associado ao uso do Thiotepa como tratamento aos tumores de sistema nervoso central e retinoblastoma extra ocular sem uso de radioterapia em pacientes menores de 5 anos", APROVADO. Tipo de análise: execução física, período analisado: exercício de 2018, Processo NUP: 25000.163762/2014-51.</p>
<p>LEI Nº 14.190, DE 29 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Atos do Poder Legislativo</p>	<p>Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade.</p>	<p>As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes; e, as crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade." (NR)</p>
<p>PORTARIAS Nº 1.758 e 1.759, DE 28 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.</p>	<p>Foram habilitados os Estados, Municípios ou Distrito Federal descrito nos anexos a estas Portarias, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo. As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br Foram beneficiadas 13 propostas, num total de R\$ 2.006.292,00.</p>

Maior rede hospitalar do Brasil

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>PORTARIAS Nº 1.761 e 1.762, DE 28 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde</p>	<p>Esta Portaria dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021. Os recursos referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021. Os recursos são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo. As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br</p> <table border="1" data-bbox="1335 659 1928 751"> <tr> <td>Portaria nº 1.761 = 66 PROPOSTAS</td> <td>R\$ 21.169.756,00</td> </tr> <tr> <td>Portaria nº 1.761 = 3 PROPOSTAS</td> <td>R\$ 569.128,00</td> </tr> </table>	Portaria nº 1.761 = 66 PROPOSTAS	R\$ 21.169.756,00	Portaria nº 1.761 = 3 PROPOSTAS	R\$ 569.128,00
Portaria nº 1.761 = 66 PROPOSTAS	R\$ 21.169.756,00						
Portaria nº 1.761 = 3 PROPOSTAS	R\$ 569.128,00						
<p>PORTARIA GM/MS Nº 1.764, DE 29 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (RNSVO).</p>	<p>Está alterada a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (RNSVO). O Capítulo XII do Título I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Seção I – A - Da Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis" (NR)". "Art. 324-A. Fica instituída a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (RNSVO), integrante do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE). A RNSVO é composta pelos Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO) instituídos nos municípios, estados e no Distrito Federal.</p>				
<p>DESPACHO Nº 191, DE 29 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro</p>	<p>Recurso administrativo hierárquico interposto pela CASA DE PORTUGAL - RIO DE JANEIRO/RJ, em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.</p>	<p>DECISÃO: À vista do que consta dos autos, o ministro da Saúde adotou como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 383/2021-CGER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade.</p>				

ATOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES PARA O SETOR FILANTRÓPICO DA SAÚDE

<p>PORTARIA Nº 791, DE 27 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde</p>	<p>Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Irmandade Beneficente São José, com sede em Gália (SP).</p>	<p>Foi reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Irmandade Beneficente São José, com sede em Gália (SP). Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (30/07/2021), ficando sem efeito a Portaria SAES/MS nº 43, de 18 de janeiro de 2021.</p>
<p>PORTARIA Nº 792, DE 28 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde</p>	<p>Defere a Concessão do CEBAS da Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, com sede em Monte Mor (SP).</p>	<p>Está deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, com sede em Monte Mor (SP). A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (30/07/2021).</p>
<p>DECRETO Nº 10.757, DE 29 DE JULHO DE 2021</p>	<p>Atos do Poder Executivo</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.620, de 20 de dezembro de 2018, que convoca a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.</p>	<p>Está convocada a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser realizada no ano de 2021, de forma virtual, por meio de plataforma digital disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estabelecerá a data de realização da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa." (NR) "Art. 3º A 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será precedida por conferências municipais, estaduais e distrital, nas quais serão eleitos e indicados os delegados que dela participarão. As diretrizes gerais para a organização e para o funcionamento da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa serão divulgadas pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da plataforma digital Participa + Brasil, em ambiente destinado ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa." (NR)</p>

Brasília (DF), 30 de julho de 2021.

Mirocles Campos Vêras Neto
Presidente da CMB

Maior rede hospitalar do Brasil